



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.235-A, DE 2011 (Da Sra. Rose de Freitas)

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de veículos de transporte de carga estacionados na pista de rolamento, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Viação e Transportes:
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (3)
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de veículos de transporte de cargas estacionados na pista de rolamento.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 80.....
.....

§ 3º Os veículos de transporte de carga estacionados, por qualquer razão, na pista de rolamento ou nos acostamentos, serão sinalizados distintamente, conforme o peso e a periculosidade da carga transportada, na forma da regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º O art. 225 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225.....
.....

III – tiver estacionado o veículo de transporte de carga, por qualquer razão, na pista de rolamento;

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São muitos os acidentes de trânsito, principalmente em rodovias, que ocorrem pelo engavetamento de veículos, quando um deles se encontra estacionado na pista de rolamento ou nos acostamentos das rodovias, sem a devida sinalização ou luzes de advertência, e o outro, surpreendido, vem a chocar-se contra a traseira do primeiro por não ter tido o tempo de desviar. Esses sinistros, na grande maioria, são fatais, sobretudo quando envolvem caminhões parados e automóveis.

A violência do choque é proporcional ao peso do veículo de transporte de carga, e a tragédia será ampliada e de maiores repercussões se o carregamento for de produtos perigosos. Assim, devemos tomar todas as medidas para evitar que uma situação como essa venha a ocorrer.

O Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 80, dispõe sobre sinalização de trânsito e atribui ao CONTRAN a responsabilidade da edição de normas e especificações devidas. Esse artigo trata a matéria de forma geral, o que não impede, no entanto, que diante de tantas fatalidades como as que mencionamos, seja nele fixada a questão da sinalização para os veículos de transporte de cargas estacionados nas pistas de rolamento ou nos acostamentos.

Da mesma forma, será necessário ampliar a abrangência da infração prevista no art. 225, pela falta de sinalização, incluindo explicitamente, os transportes de carga.

Com base em tais razões, encaminhamos o presente projeto de lei, o qual também classifica como gravíssima a infração prevista no inciso III que acrescemos ao art. 225 do Código de Trânsito.

Pela importância dessa iniciativa para a segurança do trânsito, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2011.

Deputada ROSE DE FREITAS
PMDB-ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:

- I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;
- II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente:
Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 226. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via:

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de veículos de transporte de cargas estacionados na pista de rolamentos, e dá outras providências.

Determina que tais veículos, quando estacionados, por qualquer razão, na pista de rolamento ou nos acostamentos, deverão ser sinalizados distintamente, conforme o peso e a periculosidade da carga que transportam, na forma de regulamentação do CONTRAN.

Consequentemente, acrescenta inciso III ao art. 225, para incluir como infração de natureza gravíssima, a ser punida com multa, “Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando tiver estacionado o veículo de transporte de carga, por qualquer razão, na pista de rolamento”.

A autora da proposição justifica sua iniciativa em face dos numerosos acidentes de trânsito que ocorrem por engavetamento, principalmente em rodovias, envolvendo veículos estacionados na pista de rolamento sem a estarem devidamente sinalizados. Destaca que a violência do choque é proporcional ao peso do veículo de carga, e que maiores danos poderão ocorrer se o carregamento for de produtos perigosos.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Um parecer a este projeto de lei foi anteriormente apresentado a esta Comissão pelo seu então relator, o nobre Deputado Anderson Ferreira. Ocorreu, porém não chegou a ser votado.

Considerando a propriedade da avaliação do relator anterior sobre a proposta, gostaríamos de aqui reproduzi-la, e expressá-la também como nosso voto.

“A proposição em foco reflete uma importante preocupação no sentido de se evitar a ocorrência de acidentes de trânsitos decorrentes da falta de sinalização de veículo, especialmente o de transporte de cargas, estacionado na pista de rolamento. Essa preocupação justifica-se em face da gravidade desses acidentes, sobretudo quando há engavetamento de veículos, sabendo-se que a violência do choque é proporcional ao peso da carga e que a tragédia será ampliada se essa carga for de produtos perigosos.

Dois aspectos são importantes na presente iniciativa. O primeiro é o da necessidade de se relacionar o tipo de sinalização do veículo estacionado na pista de rolamento com o peso e a periculosidade da carga que transporta. O segundo é caracterizar como infração, no art. 225, o fato de se deixar de sinalizar o veículo de carga estacionado por qualquer razão na pista de rolamento. A infração em vigor, no art. 225, refere-se apenas a deixar de sinalizar quando tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento, e quando a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente.

Quanto ao primeiro aspecto, vemos que está sendo inserido no art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da necessidade de sinalização ao longo da via. Sem dúvida é importante o dispositivo chamar a atenção para a necessidade de uma sinalização distinta para o transporte de carga estacionado na pista de rolamento. Porém, se examinarmos no Código o seu Capítulo III – Das Normas Gerais de Circulação e Conduta, veremos que os arts. 46 e 48 tratam especificamente da sinalização de veículos estacionados. Acreditamos que o dispositivo proposto estaria mais bem posicionado entre esses referidos artigos do que no art. 80, que trata da sinalização de uma forma geral.

No que se refere à caracterização da infração, consideramos a medida oportuna, pois enfoca precisamente a questão não abordada no art. 225, que é deixar de providenciar a sinalização de veículo de carga que esteja estacionado na pista de rolamento, conforme recomendado pela norma proposta no projeto em análise.”

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 2.235, de 2011, com as emendas que apresentamos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

EMENDA nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta art. 46-A. à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de veículos de transporte de carga estacionados na pista de rolamento, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

EMENDA nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 46-A. à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de veículos de transporte de carga estacionados na pista de rolamento, e dá outras providências.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

EMENDA nº 3

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Os veículos de transporte de carga estacionados, por qualquer razão, na pista de rolamento ou nos acostamentos, serão sinalizados distintamente, conforme o peso e a periculosidade da carga transportada, na forma de regulamentação do CONTRAN.”

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.235/2011, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Flaviano Melo, Lael Varella e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO